



Número: **0601824-88.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **11/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - JURANDIR CARLOS DE JESUS - ELEICAO 2022**

**JURANDIR CARLOS DE JESUS DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JURANDIR CARLOS DE JESUS (REQUERENTE)	
	MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JURANDIR CARLOS DE JESUS DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18197208	01/06/2023 15:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601824-88.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 JURANDIR CARLOS DE JESUS DEPUTADO FEDERAL, JURANDIR CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - MA5166-A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - MA5166-A

Relator: Desembargador JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**Jurandir Carlos de Jesus** apresentou prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na sua campanha eleitoral de 2022.

Publicado edital (Id 18069742), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, não houve impugnação conforme atesta certidão da Secretaria Judiciária (Id 18077744).

A Assessoria de Exame das Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA, ao analisar as contas, emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (Id 18175971), apontando irregularidades e sugerindo a intimação do candidato a fim de se manifestar, oportunidade em que juntou aos autos extrato bancário e relação das contas abertas para a campanha (Id's 18175972 e 18175973).

Regularmente intimado, o candidato juntou prestação de contas retificadora acompanhada de documentos e novos demonstrativos (Id's 18182454 a 18182547).



Em nova análise, a ASEPA, não vislumbrou irregularidades, manifestando-se, em parecer conclusivo (Id 18184629), pela sua aprovação.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela aprovação das contas (Id 18184629).

É o sucinto relatório.

### **Decido.**

Considerando que tanto o parecer do órgão técnico quanto a manifestação do Ministério Público Eleitoral foram pela aprovação das contas, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º[1], da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte[2] (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).

Da análise dos autos, constata-se que todas as informações e documentos foram apresentados pelo candidato, nos moldes exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observa-se, ainda, que não houve recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada.

Constatou-se, também, que o candidato movimentou recursos financeiros e recursos estimáveis em dinheiro, sendo demonstrada a regularidade das receitas e das despesas, assim como a efetiva prestação dos serviços e a vinculação dos gastos à campanha eleitoral.

Assim, por não restarem evidenciadas irregularidades ou impropriedades nas contas em exame, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela sua aprovação.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **aprovadas** as contas de Jurandir Carlos de Jesus, relativas às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpram-se as demais formalidades legais cabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO**  
Relator



---

[1] Art. 74. [...]

§ 1º Nas eleições gerais, na hipótese de manifestação técnica pela aprovação das contas, com parecer no mesmo sentido do Ministério Público Eleitoral, o julgamento das contas poderá ser realizado por decisão monocrática.

[2] Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente:

a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres do órgão técnico e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

